

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA TECNAL – Tecnologia Ambiental em Aterros Sanitários Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela **TECNAL – Tecnologia Ambiental em Aterros Sanitários Ltda.**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, em 16/05/2019, conforme o item 4.4 do edital.

As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 23 de maio de 2019, os esclarecimentos às questões trazidas.

Aduz que, com fulcro na Súmula nº 262/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a existência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, é de simples notabilidade que se encontra totalmente de acordo com a legislação a necessidade de exigir das licitantes o Atestado de Capacidade Técnica, através da apresentação de documento que comprove que a empresa executou uma determinada quantidade mínima de obras ou serviços que possuam similitudes com o objeto a ser executado.

Entende-se que a garantia do cumprimento das obrigações concernentes ao objeto em discussão será alcançada através da demonstração de que os serviços foram, outrora, realizados pela empresa licitante e que, assim, a Administração Pública estará tomando ciência de sua qualidade e eficiência na prestação dos serviços pretendidos (art. 37, inciso XXI, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Entende ainda, a SLUM, que a Lei de Licitações, tombada sob o nº 8.666/93, aponta em seu artigo 30 é autoexplicativo, entendendo que a leitura deste instrumento expõe todas as questões aqui apontadas: a possibilidade de se exigir documentos de comprovação de capacidade técnica através do quantitativo mínimo de realização de outros serviços similares, bem como a Certidão de Acervo Técnico, para comprovar a experiência do profissional nestas atividades.

Entende que não se confundem o Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico, visto que este demonstrará a capacidade possuída pelo profissional na realização do serviço, enquanto aquele deixará denotado que a empresa licitante já foi realizadora de uma quantidade mínima de serviços similares aos pretendidos.

Desse modo, presente o requisito de forma previsto em lei, em observação à impugnação interposta pela empresa, permanecerá como exigências:

1. O Atestado de Capacidade Técnica, por parte da empresa licitante, pelo atendimento ao quantitativo mínimo de serviços similares já realizados;
2. A Certidão de Acervo Técnico, por parte do profissional, que comprove a capacidade de realizar o serviço que é objeto desta licitação.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para os serviços de limpeza mecanizada de praias, arazooou a empresa que o serviço de limpeza mecanizada de praias se encontra como 13º serviço referente aos itens de maior relevância, que segundo a curva ABC do Anexo T-1 do Lote 1 do Edital. Questionou-se, desse modo, a razão de ser exigido atestado de capacidade técnico-operacional para este serviço.

A Slum esclarece que Maceió é uma cidade com elevado potencial turístico, visitada por turistas e usufruída pela população local, sendo de extrema relevância a adequada limpeza na faixa de praia situada no Lote 1. Nesse sentido, esclarece que o Projeto Básico foi retificado, abrangendo os serviços de limpeza de faixa de praia, seja esta manual ou mecanizada. Ressalta-se, ainda, que tal atestado não é exigido para o Lote 2, pela simples razão de que não há praia na área atendida pelo lote supracitado.

Sob esse contexto, entendeu pela relevância e complexidade do serviço de Limpeza de Faixa de Praia, justificando a exigência de atestado de capacidade Técnico-Operacional para este serviço.

Por fim, quanto à solicitação referente ao acesso das planilhas de composições de preços unitários em formato excel, a SLUM informa que estas serão enviadas ao licitante em formato pdf, via e-mail.

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos (fls.1842/1844), valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 24 de maio de 2019.

Vanderléia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL